



ESTADO DO CEARÁ
SERETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 149/08

20081ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/1/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3081/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619875

RECORRENTE: ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBVALHO LIMA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Deixou entregar parte da documentação solicitada pelo Termo de Início de Fiscalização nº 200617411 e Termo de Intimação nº 20061933. Auto de Infração Procedente. Artigo infringido: 815 do Dec. nº 24.569/97. Apenação: Art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração de que se cuida, que a autuada incorreu na infração embaraço a fiscalização, considerando o fato de haver deixado de entregar parte da documentação solicitada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 200617411 e Termo de Intimação nº 200619337.

Acrescentam, os agentes autuantes, que inicialmente foram lavrados o Termo de Início de Fiscalização nº 200604028 e os trabalhos não tendo sido concluídos, a ação fiscal foi reiniciada, mediante a emissão do Termo de Início de Fiscalização e de intimação supra mencionados. Não tendo sido completamente atendido, intimaram novamente a autuada e mesmo assim o pedido não foi atendido.

Na peça impugnatória, contestou o procedimento de reinício da fiscalização, bem como afirma que sempre atendeu às intimações feitas pelo Fisco, apresentando os documentos solicitados ou justificando a não entrega, quando não lhe era possível fazê-lo.

Alega, ainda, que houve repetição nos pedidos formulados nos termo de intimação e que sempre manteve contado com os agentes fiscais, objetivando sanar pendências.

Reclama, por outro lado, que o período da exigência é muito longo, reportando-se a exercícios sobre os quais teve dificuldade a organizar os documentos a eles relativos.

Assevera que pela documentação apresentada poderia ter sido realizados os levantamentos fiscais e acredita que os documentos entregues não foram examinados e justifica, por exemplo, a impossibilidade de entregar a DIPJ relativa ao exercício de 2002, que foi solicitada à Receita Federal, haja vista que não a tinham em mãos, portanto, entende que não houve o anunciado embaraço a fiscalização.

Transcreve inclusive, conceitos acerca de embaraço a fiscalização, ressaltando que essa se caracteriza principalmente pela sonegação de informações o que não é caso do Auto de Infração sob em julgamento, pugnando que deve ser punida com a presente autuação.


Ao final requer a improcedência da autuação, reafirmando que não se sustenta a alegação de embaraço a fiscalização, nos termos propostos no auto de infração de que se fala.

O julgador monocrático acatou o feito fiscal na sua totalidade, com esteio nas disposições inserta no inciso I do artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, considerando que a autuação não entregou toda a documentação exigida nos termos de intimação acima mencionados, portanto, sujeita à pena prevista na alínea "c" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Fez a demonstração do crédito tributário, que corresponde a 180 UFIRCEs.

As razões trazidas pelo recurso voluntário são idênticas as da defesa, pugnando, ao final, somente pela improcedência da autuação, sob o mesmo argumento, ou seja, que não houve o aludido embaraço a fiscalização, por considerar que os documentos entregues eram suficientes para a efetivação do levantamento fiscal e as demais ausências foram devidamente justificadas, o que afastaria referida acusação.

A consultoria tributária, por sua vez, concordou *in totum* com entendimento exarado quando do julgamento singular, linha de pensamento que também



margeou o representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em despacho contido nos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a acusação inserta no Auto de Infração sob julgamento, que a atuada deixou de entregar parte da documentação exigida pelo Termo de Início de Fiscalização nº 200618492 e Termo de Intimação nº 200619337, para os efeitos do procedimento de fiscalização a que se propunha.

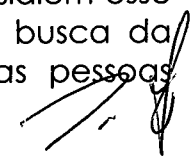

Esclareceram, os agentes atuantes, que a ação fiscal que resultou na presente autuação, iniciou-se por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 200604028, entretanto, como os trabalhos não foram concluídos, a ação fiscal foi reiniciada por intermédio do Termo de Início nº 200617411, todavia, mesmo nessas circunstâncias, nem todos os documentos requeridos foram apresentados.

Por ocasião do recurso voluntário, cujas razões são idênticas às de defesa, a atuada alega que não cometera a infração imputada, haja vista que os documentos apresentados eram suficientes para a consecução do levantamento fiscal pretendido e sempre esteve em contado direto com os agentes atuantes, com o objetivo de sanar quaisquer pendências, asseverando inclusive, que o período considerado para os fins de exigência dos documentos referia-se a exercícios muito anteriores, o que dificultou a organização daqueles, acrescido do fato que não dispunha de alguns deles, como o DIPJ relativo ao exercício de 2002, que foi solicitado à Receita Federal.

Noutro ponto, traz conceitos acerca do tema embaraço a fiscalização, enfatizando que se caracteriza essencialmente pela sonegação de informações, ou deixar de justificar, o que não é o caso da hipótese de que se cuida, em face da parcela de documentos entregues, o que afastaria a acusação imputada.

Das considerações ora esposadas e verificando-se o anexo ao Termo de Intimação nº 200617411, ao coteja das informações complementares ao auto de infração e da própria narrativa da recorrente, restou evidenciado que nem todos os documentos solicitados foram apresentados.

Ora, não é de hoje que os procedimentos de fiscalização vêm se aperfeiçoando e por via de consequência necessitam de mais elementos documentais que disponham de dados e informações passíveis de subsidiarem esse ato, até como forma de assegurar ao fiscalizado a maior e melhor busca da verdade material relativamente aos atos negociais praticados pelas pessoas jurídicas, sujeitos a esse mister.



Consta no relato das informações complementares que a autuante deixou de apresentar uma série de documentos e esta, por seu turno, não trouxe elementos capazes de ilidir essas afirmações, limitando-se a alegar fornecera justificativas plausíveis.

Ora, a apresentação de documentos implica dizer uma situação fática, isto é, o cumprimento dessa obrigação não comporta alternativa, posto que cinge-se ao fato único e exclusivo da apresentação dos itens requeridos.

Assim, não pode prosperar a alegação que não houvera o embaraço renunciado, haja vista que, na falta dos instrumentos necessários e cabais para os fins pretendidos, resta, pois, prejudicada a possibilidade da realização das atribuições cometidas ao Fisco, na sua plenitude.

Da mesma forma, não subsiste o protesto relativo ao fato de que não dispunha de alguns documentos ou que se referiam a exercícios distantes, uma vez que devem estar à disposição do Fisco, quando solicitados, pelo prazo decadencial. Além disso, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, afirma somente que solicitou o DIPJ relativo a 2002 à entidade competente, sem contudo, demonstrar de forma efetiva e inequívoca que o fizera e se conseguiu lograr êxito no intento ou não.

Como se percebe, a recorrente pautou-se tão-somente no campo da argumentação, sem, no entanto, apresentar elementos de provas materiais capazes de ilidir a acusação imputada, robustecida pelo fato dela mesma reconhecer que nem tudo que foi solicitado foi efetivamente apresentado.

Consoante restou demonstrado, no caso em concreto, a simples justificativa não suplanta a apresentação dos instrumentos materiais, o que se nos afigura patente o não atendimento da obrigação que implica na obstrução dos trabalhos de responsabilidade do Fisco, no âmbito normativo tipificado como embaraço a fiscalização, lembrando que o descumprimento da legislação tributária se caracteriza pela ação ou omissão voluntária ou não que enseje a inobservância de preceitos nela insculpidos, seja de caráter principal, acessórios ou mera formalidade nela prevista.

Por todo o exposto, nos termos em que restou expressamente demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de precedência da acusação fiscal ínsita na peça vestibular dos presentes autos, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, prolatado em despacho que vai contido nos autos.

É voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada na Instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de MAIO de 2008.

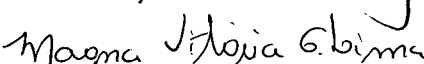

P/ ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATOR

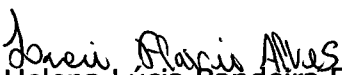

P.R. Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


P/P Maryana Costa Cenamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO